



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Campo Grande - MS

ANO VII - Nº 1.788 - quarta-feira, 09 de outubro de 2024

07 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO N. 329/2024 – MESA DIRETORA

DECLARA ANTECIPAÇÃO DO FERIADO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica transferida, para o dia 10 de outubro de 2024, a data para comemoração do dia do Servidor público Municipal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

DECRETO N. 9.520

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 07 de outubro de 2024:

NOME: SÍMBOLO:	C A R G O :	
ALEX DA SILVA FERNANDES	Assistente Parlamentar VI	AP 111
CASSYA GLEISSY NUNES N. DOS SANTOS	Assistente Parlamentar V	AP 110
ELSON FERREIRA SILVA	Assistente Parlamentar IV	AP 109
JOAO GONCALVES SILVA DE SOUZA	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.521

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o(a) servidor(a) **MICHELA NUNES DOS SANTOS BECKER**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 1º de outubro de 2024.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.429

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER aos(às) servidores(as) abaixo relacionados(as) 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME: TÉRMINO:	PERÍODO:	I N Í C I O :
CRISTIANE DE ALMEIDA NEVES XAVIER 04.11.2024	2023/2024	2023 / 2024 18.11.2024
GIUSEPPE LUCA PICCOLO 06.12.2024	2023/2024	2023 / 2024 22.11.2024

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.430

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **POLLINY FREITAS DE MEDEIROS**, por 04 (quatro) dia(s), na(s) data(s) de 07, 08, 09 e 10 de outubro de 2024, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.431

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **CLEONIR TELES DAMASIO**, matrícula n. 13375, por 14 (quatorze) dias, no período de 17.09.2024 a 30.09.2024 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gian Sandim

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Campo Grande - MS

ANO VII - Nº 1.788 - quarta-feira, 09 de outubro de 2024

07 Páginas

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.432

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **GABRIEL PEREIRA**, por 01 (um) dia(s), na(s) data(s) de 09 de outubro de 2024, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.433

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **ARAL DE JESUS CARDOSO** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2023/2024, de 04 de novembro de 2024 a 18 de novembro de 2024, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.434

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER aos(às) servidores(as) abaixo relacionados(as) 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME:	PERÍODO:	INÍCIO:	TÉRMINO:
ANDRE AGUIRRE DO AMARAL	2023/2024	11.11.2024	25.11.2024
CINTYA KAROLINE NOGUEIRA SANTOS	2022/2023	22.11.2024	06.12.2024

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COORDENADORIA DE EVENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENADORIA DE EVENTOS

AGENDA DOS PLENÁRIOS

Período de 14 de outubro a 21 de outubro de 2024

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
09/10	07h	Reunião do setor de Licitação	Reunião	Áudio

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gian Sandim

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Campo Grande - MS

ANO VII - Nº 1.788 - quarta-feira, 09 de outubro de 2024

07 Páginas

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 08/10/2024

VETO AO PL 11.164/23, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.164/23, que **"Institui o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural na Rua 14 de Julho, entre a Rua Marechal Rondon e a Av. Mato Grosso, no Município de Campo Grande - MS, e dá outras providências."**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao art. 4º, argumentando que há vício formal por desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, uma vez que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro da isenção de IPTU proposta, em prejuízo da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

Veja-se parecer exarado:

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto que institui o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural na rua 14 de julho.

2. Preliminarmente, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança do chefe do executivo, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações para o exercício do seu poder de veto e sanção.

3. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise jurídica da questão.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que institui o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural na rua 14 de julho.

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

7. O projeto de lei apresentado visa instituir um projeto que incentiva o turismo e a cultura em determinado local, enquadrando-se, pois, no interesse local. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

8. Contudo, há vício formal por desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, no art. 4º, que concede uma isenção tributária.

9. No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo, que instrui esta inicial, comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro da isenção de IPTU proposta, em prejuízo da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

10. Segundo a Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), que incluiu na Constituição o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

11. Assim, lei que não observe esse comando é formalmente inconstitucional.

12. O Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade, na ADI 6.074, de uma lei que previa isenção de IPVA por ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei no 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Origem: RR – RORAIMA. Relator: MIN. ROSA WEBER. 2021)

13. Observe-se que o posicionamento do STF, é de que a "prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário", para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sinequa non* de constitucionalidade.

14. Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gian Sandim

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Campo Grande - MS

ANO VII - Nº 1.788 - quarta-feira, 09 de outubro de 2024

07 Páginas

lei, há vício formal no art. 4º por violação do art. 113 do ACT.

III - CONCLUSÃO

15. Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I CF;

Considerando que há vício formal por desrespeito ao art. 113 DO ADCT da CF, no art. 4º, que concede uma isenção tributária.;

16. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do art. 4º do Projeto de Lei.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), houve manifestação pela necessidade de readequação normativa do art. 4º do Projeto de Lei, para que se passe a constar os critérios da renúncia de receita pretendida.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto parcial ao art. 4º do Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela PGM e SEFIN.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE AGOSTO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.244, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.244/24, que “cria o Programa Municipal de Adaptação de Moradias para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, argumentando que ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, bem como a falta de prévia instrução com estimativa do impacto financeiro e orçamentário e a proibição de criação de programa social em ano eleitoral, vedação imposta pelo artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições).

Veja-se parecer exarado:

“1 – RELATÓRIO:

1. Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui o Programa Municipal de adaptação de imóveis para fins de acessibilidade.

2. Preliminarmente, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança do chefe do Executivo, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações para o exercício do seu poder de veto e sanção.

3. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise jurídica da questão.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

4. No mérito, trata-se de análise e parecer de projeto de lei que institui o Programa Municipal de adaptação de imóveis para fins de acessibilidade. Basicamente, o programa cria a obrigação do município adaptar residências de pessoas físicas com deficiências.

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

7. O projeto de lei apresentado visa um programa habitacional local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

8. Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa (pela construção de moradias adaptadas para pessoas deficientes), o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder.

9. A obrigação de construir/reformar moradias para atender necessidades de pessoas deficientes possui reflexos diretos na administração municipal.

10. O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República.

11. Dessa maneira, o projeto está eivado de

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gian Sandim

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do Executivo.

12. Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

13. Além do mais, a proposta legislativa cria uma despesa para a administração municipal (construir moradias adaptadas), desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

14. Segundo a Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), que incluiu na Constituição o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

15. Assim, lei que não observe esse comando é inconstitucional.

16. O Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade, na ADI 6.074, de uma lei que previa isenção de IPVA por ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI N. 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A Lei n. 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Origem: RR – RORAIMA. Relator: MIN. ROSA WEBER. 2021)"

17. Observe-se que o posicionamento do STF, é de que a "prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário", para além de mera condição de eficácia, é requisito *sine qua non* de constitucionalidade.

18. Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

19. Além do mais, conforme sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso de poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)".

20. Os artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) apresenta as condutas vedadas em ano eleitoral, sob pena de tipificação de abuso de poder político. O bem jurídico a ser preservado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos e partidos. Nesse sentido, o próprio caput do artigo 73 da Lei das Eleições prevê que as condutas ali listadas são vedadas porque tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

21. Segundo o art. 73, § 10, no ano em que se realize eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá

promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

22. Joel J. Cândido esclarece a abrangência do termo "programas sociais":

"Refere-se a lei, aqui, a todos os programas sociais realizados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, de caráter eventual ou de duração continuada (CF, art. 165, § 1º). Compreende, também os planos e programas regionais, estaduais ou setoriais, também da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quer tenham caráter de investimento, quer tenham natureza de desenvolvimento ou assistencial. Exemplos comuns desses programas sociais ocorrem com as áreas de saúde, educação, segurança pública, previdência e assistência social, realizados, normalmente, pelo Poder Executivo das três esferas da administração pública, como distribuição de cesta básica para população carente, mediante prévio cadastramento"

23. Assim é inviável, mesmo que fosse por iniciativa do Executivo, a criação de novo programa social, em ano eleitoral.

24. Assim, verifica-se que, no presente projeto de lei, há vício constitucional propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria aos órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa, e vício material por violação do art. 113 ADCT, e violação da legislação eleitoral.

3 – CONCLUSÃO

25. Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa;

Considerando que há inconstitucionalidade material por violação do art. 113 ADCT;

26. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela PGM.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE SETEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.340, DE 1ª DE OUTUBRO DE 2024.**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.340/24, que "estabelece normas para o alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, em suplementação ao Estatuto da Criança e do Adolescente."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto, argumentando para tanto vício constitucional por violação da estrutural constitucional do federalismo brasileiro, uma vez que o Projeto de Lei atribui obrigações para órgãos de segurança pública estaduais, violando as atribuições do Estado de Mato Grosso do Sul. Veja-se parecer exarado:

1 – RELATÓRIO:

1. Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal que estabelece normas para alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes.

2. Preliminarmente, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança do chefe do Executivo, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações para o exercício do seu poder de veto e sanção.

3. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise jurídica da questão.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

4. Cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que estabelece normas para alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes.

5. Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

6. O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

7. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

8. O Projeto de Lei apresentado visa a criar uma proteção local para crianças e adolescentes, enquadrando-se, pois, no interesse local.

9. Contudo, vislumbra-se vício material de constitucionalidade por violação da estrutural constitucional do federalismo brasileiro. O Projeto de Lei atribui obrigações para órgãos de segurança pública estaduais. Violando as atribuições do estado de Mato Grosso do Sul. E essa a jurisprudência.

PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUARABIRA. LEI MUNICIPAL N. 1.617/2018. INSTITUIÇÃO DO DIA DOS BOMBEIROS CIVIS. DISPOSIÇÃO SOBRE FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA ESTABELECIMENTOS E EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO ACOLHIDO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-PB - ADI: 08159993420218150000, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, Tribunal Pleno)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 3.141/2017. Criação de gratificação a policiais militares que exercerem atividades delegadas por município. Impossibilidade. Ofensa a princípios constitucionais. Inconstitucionalidade material. Reconhecimento. É inconstitucional a lei municipal que cria gratificação/contribuição a policiais militares para o desenvolvimento de atividades delegadas pelo município, uma vez que estas são inerentes ao cargo e não há contraprestação especial ou extraordinária para que haja incidência e justificativa para as gratificações. De acordo com a Constituição Federal e Estadual, policiais militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não podendo a lei municipal disciplinar quanto à atividade e remuneração, porque pertencem ao quadro de pessoal do ente Estadual, e o pagamento de gratificação pelo Município de Ji-Paraná representa custeio de despesas de competência de outro ente federativo, o que é vedado pelo art. 167 da Constituição Federal (art. 136 da Constituição Estadual). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo n. 0801774-19.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 17/03/2020. (TJ-RO - ADI: 08017741920188220000, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de Julgamento: 17/03/2020)

10. Assim, verifica-se vício de inconstitucionalidade material por violação da arquitetura constitucional do federalismo brasileiro.

3 – CONCLUSÃO

11. Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício material de constitucionalidade por violação da estrutural constitucional do federalismo brasileiro. O Projeto de lei atribui obrigações para órgãos de segurança pública estaduais. Violando as atribuições do estado de Mato Grosso do Sul. É essa a jurisprudência.

Considerando que há violação da arquitetura constitucional do federalismo brasileiro.

12. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao Projeto de Lei apresentado."

Informamos ainda, que, a **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Grande opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei em análise, argumentando tratar-se de competência Estadual, vejamos conclusão do parecer:

"... em que pese a importância e relevância do tema tratado, observamos que os procedimentos e as condutas impostas recairão sobre o poder público estadual, responsável pela notificação nos casos avançados, o que exigiria lei estadual para tanto. Assim, opino pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n. 11.340/2024.

Desta forma, vislumbra-se que, embora seja relevante a proposição, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas apontadas pela PGM.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE OUTUBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal